PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507834-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Luis Sergio Santos das Neves Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DA DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO RÉU. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. REFORMA DA PENA NA SEGUNDA FASE. COM APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 DE AUMENTO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I — O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 155, § 1º e § 4º, IV, do Código Penal, porque, em 31/03/2020, em horário noturno e mediante concurso de agentes, subtraiu, do prédio em que funciona a Secretaria Municipal da Fazenda, uma Condensadora de ar-condicionado. II -Não houve insurgência quanto à materialidade ou à autoria, as quais restaram devidamente comprovadas pelas provas dos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão acostado e demais provas colhidas nos autos. III — No que tange à dosimetria da pena, a defesa insurge-se inicialmente quanto à fração adotada pelo magistrado a quo ante a valoração negativa dos antecedentes do acusado, afirmando que o quantum de elevação da pena deveria corresponder a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Ocorre que, o magistrado sentenciante seguiu entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada no tipo legal, para aumento da penabase em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Desta forma, havendo apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes), a pena-base restou fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, inexistindo qualquer ilegalidade no exame das circunstâncias judiciais, valendo ressaltar, inclusive, que a adoção da fração de 1/8 levada a cabo pelo magistrado sentenciante é mais benéfica do que o aumento de 1/6 pretendido pela defesa. IV — Na segunda etapa da dosimetria da pena, contudo, o magistrado operou aumento de um ano, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, contrariando assim entendimento do STJ no sentido da adoção da fração de 1/6, no caso de reconhecimento das agravantes do crime. Nesse aspecto, deve ser reformada a pena para, aplicando a fração de 1/6, fazer incidir o aumento de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias em vez do aumento de 1 (um) ano aplicado pelo magistrado a quo, restando, nessa fase intermediária, a pena fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. V - Na terceira fase, mantido o aumento de 1/3 em razão da majorante prevista no $\S 1^{\circ}$ do art. 155, CP (repouso noturno), a pena definitiva resultante será de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. VI - Considerando que a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corpórea, modifica-se a pena de multa aplicada para 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. VII — A respeito da irresignação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, em que pese a pena tenha sido fixado em patamar inferior a 8 (oito) anos, a condição de reincidente (específico) do Apelante, autoriza a fixação de regime mais gravoso (fechado), nos termos da jurisprudência

do STJ. VIII - Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para redimensionar a pena imposta ao Apelante, fixando-a em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 141 (cento e guarenta e um) dias-multa, à razão mínima unitária, mantido o regime inicial fechado e os demais termos da sentença. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AP. Nº 0507834-81.2020.805.0001 - SALVADOR. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0507834-81.2020.805.0001 da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante LUÍS SÉRGIO SANTOS DAS NEVES e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507834-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Luis Sergio Santos das Neves Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO I -O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou LUÍS SÉRGIO SANTOS DAS NEVES e ANDRÉ LUIZ SALES PEREIRA, incursando-os nas penas do art. 155, § 1º e § 4º, IV, do Código Penal. Consta da inicial acusatória que, em 31 de março de 2020, por volta de 01h30min da madrugada, no Prédio em que funciona a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ/Salvador), localizado na Rua das Vassouras, Centro, nesta Capital, os denunciados, subtraíram para proveito comum, uma Condensadora de ar condicionado, da marca Springer, que se encontrava no PAB-Posto de Atendimento do Banco Bradesco- existente no interior da Sefaz. Relata ainda a denúncia que prepostos da Polícia Militar que se encontravam na Base Móvel localizada na Praça Tomé de Souza, observaram os denunciados em atitude suspeita, próximo ao supracitado prédio e, em seguida, ouviram um barulho na parte externa e, após diligências, flagraram os acusados na posse da res furtiva. Houve cisão do feito com relação ao denunciado ANDRÉ LUIZ SALES PEREIRA, por não ter sido localizado para ser citado pessoalmente (fl. 125), sendo realizada sua citação editalícia (fl. 90). Encerrada a instrução criminal, sobreveio condenação de LUÍS SÉRGIO SANTOS DAS NEVES ao cumprimento da pena 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão mínima unitária, em regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 209/224). Irresignado, o réu interpôs recurso de Apelação, insurgindo-se somente quanto à dosimetria da pena, aduzindo que "o juiz singular exasperou a pena-base além do permitido jurisprudencialmente", tendo em vista que, ao valorar negativamente somente uma circunstância judicial, exasperou a pena-base em 09 (nove) meses, em fração superior a 1/6 (um sexto), portanto. Sustenta que "para a única circunstância judicial desfavorável, o aumento não poderia passar de 04 (quatro) meses". Pugna, ademais, pela anulação da sentença, aduzindo que não houve motivação idônea para agravar o regime de cumprimento da pena. Prequestionou, por fim, os arts. 59, 68 e 155, § 4º, I, todos do CP, c/c os incisos LII, XLVI e LIV do art. 5° , e inciso IX do art. 93, ambos CF, arts. 33, § 2º, alínea c, 59 e 67, do Código Penal. Pugnou pela intimação pessoal do membro da Defensoria Pública atuante na

Câmara Criminal, quando da inclusão do feito em pauta (fls. 285/290). Em contrarrazões (fls. 295/303), o Apelado manifestou-se pelo não provimento do recurso. A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 06/13 dos autos físicos de segundo grau). Examinados, lancei este relatório e o submeti à douta Revisão. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507834-81.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Luis Sergio Santos das Neves Advogado (s): APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO PRELIMINARES II — Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente Apelo, passa-se ao exame de mérito. MÉRITO III - Inicialmente, nota-se que não houve insurgência quanto à materialidade ou à autoria, as quais restaram devidamente comprovadas pelas provas dos autos, especialmente pelo auto de exibição e apreensão de fl. 17 e demais provas colhidas nos autos. Assim, passa-se diretamente à análise do pedido objeto da apelação, que se restringe à dosimetria da pena. Como visto, trata-se recurso no qual a defesa impugnou a fixação da pena-base, afirmando que o quantum de elevação da pena deveria corresponder a 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável. Da fundamentação da sentença, extraise o seguinte (fls. 220/221): Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; possui antecedentes criminais, sendo, igualmente, multireincidente, porém, apesar de as duas condenações anteriores transitadas em julgado, pela prática de crimes distintos anteriores ao presente, revelarem-se simultaneamente na circunstância agravante da reincidência, uma das referidas condenações definitivas merece a devida valoração neste momento, permitindo, com isso, nesta etapa, a adequação da sua sanção penal a gravidade em concreto do crime, com a consequente exasperação da pena-base, sem que tenhamos a ocorrência do bis in idem, eis que na etapa posterior (segunda fase) haverá a valoração tão somente da outra condenação transitada em julgado por crime anterior, o que afasta a incidência da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça; nenhuma informação foi coletada a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o fato praticado em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, situações que, respectivamente, constituem-se em qualificadora e causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-las neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime foram próprias do tipo, sendo que a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses e o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes. Conforme já retratado anteriormente, concorrendo, nesta segunda etapa, a circunstância agravante prevista no

artigo 61, inciso I, do Código Penal (reincidência), por conta da valoração, no momento, de apenas uma das condenações definitivas por crime anterior, observado que o crime em julgamento ocorreu após o referido trânsito em julgado da condenação anterior e dentro do prazo depurador (prescricional) de 5 (cinco) anos, agravo a pena em 1 (um) ano e 62 (sessenta e dois) dias-multa, em observância a devida proporcionalidade e hierarquia das fases que devem sempre ser resquardadas no processo dosimétrico da pena em todas as suas etapas, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 115 (cento e quinze) dias-multa, mantendo-se o valor já estabelecido. Também não se encontram presentes causas de diminuição de pena. Porém, concorrendo a causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 155 do Código Penal, aumento a pena no patamar de 1/3 (um terço), razão pela qual fica o sentenciado LUÍS SÉRGIO SANTOS DAS NEVES condenado definitivamente a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. [...] Tendo em vista que o sentenciado LUIS SÉRGIO SANTOS DAS NEVES é (multi) reincidente, situação que afasta a aplicabilidade do artigo 387 § 2º do Código de Processo Penal (STJ AgRg no HC 424470/SP), além de que o tempo de prisão provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no artigo 33 § 2º do Código Penal, a vista da referida reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Incabível a substituição da pena (artigo 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos à concessão dos benefícios, eis que em momento algum as referidas benesses se revelam suficientes à reprovação do delito, eis que o sentenciado é (multi) reincidente, diga-se de passagem, sendo uma das condenações por crime da mesma espécie (reincidência específica) (grifos no original). A respeito da pretensão do Apelante, considerando a ausência de critério legal no que se refere ao quantum de majoração de cada circunstância judicial valorada como desfavorável, a jurisprudência consolidou o entendimento de que é adequada a aplicação de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo da pena prevista abstratamente cominada no tipo legal, para aumento da pena-base em razão da análise desfavorável de cada uma das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Nesse sentido, destaca-se: EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DELITIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DA REPRIMENDA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 6. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena. 7. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na hipótese, as instâncias ordinárias consideraram que as consequências foram graves, pois a vítima do homicídio era mãe do filho do

réu, não merecendo, portanto, reparos. 8. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu. No caso dos autos, considerando os maus antecedentes e as graves consequências do delito, a fixação da pena-base em 15 anos de reclusão não se revela descabida, devendo, portanto, ser mantida. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1752564 SP 2018/0164823-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/11/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020) (grifos acrescidos). Na presente hipótese, verifica-se que o magistrado fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, ou seja, diminuiu a pena mínima da máxima (8 anos-2 anos), obtendo resultado de 6 anos (72 meses) e dividindo por 8, resultando em 9 meses, para cada circunstância judicial negativa. Desta forma, havendo apenas uma circunstância judicial negativa (antecedentes), a pena-base restou fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, inexistindo qualquer ilegalidade no exame das circunstâncias judiciais, valendo ressaltar, inclusive, que a adoção da fração de 1/8 levada a cabo pelo magistrado sentenciante é mais benéfica do que o aumento de 1/6 pretendido pela defesa. Na segunda etapa da dosimetria da pena, contudo, o magistrado operou aumento de um ano, em razão do reconhecimento da agravante da reincidência, contrariando assim entendimento do STJ no sentido da adoção da fração de 1/6, no caso de reconhecimento das agravantes do crime. Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a fração de 1/6 como padrão usual de aumento da pena intermediária a título de agravantes e a necessidade de fundamentação de qualquer acréscimo. Precedente. 2. Na hipótese, tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado não explicitaram justificativa para o aumento da pena-base acima da fração de 1/6 pela agravante da reincidência. 3. Não se pode admitir a interpretação de que o aumento foi justificado pela gravidade do crime descrita ao longo do julgado. A fixação da pena deve seguir a forma estabelecida no Código Penal e não deve haver presunção naquilo que o julgador adotou como fundamento para impor a sanção penal ao acusado. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 426278 DF 2017/0305500-4, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2021) (grifos acrescidos). Assim, nesse aspecto, deve ser reformada a pena na segunda fase, para, aplicando a fração de 1/6, fazer incidir o aumento de 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias em vez do aumento de 1 (um) ano aplicado pelo magistrado a quo, restando, nessa fase intermediária, a pena fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Na terceira fase, mantido o aumento de 1/3 em razão da majorante prevista no § 1º do art. 155, CP (repouso noturno), a pena definitiva resultante será de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Considerando que a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corpórea, modifica-se a pena de multa

aplicada para 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, com base em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. A respeito da irresignação acerca do regime de pena fixado, destacam-se as disposições do artigo 33, do Código Penal: Art. 33, § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá comecar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regimeaberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt ensina: Os fatores fundamentais para determinação do regime inicial são: natureza e quantidade da pena aplicada e a reincidência. Esses fatores são subsidiados pelos elementos do art. 59 do Código Penal, isto é, quando aqueles três fatores (art. 33, caput, combinado com o seu § 2º e alíneas) não determinarem a obrigatoriedade de certo regime, então os elementos do art. 59 é que orientarão qual o regime que deverá ser aplicado, como o mais adequado (necessário e suficiente) para aquele caso concreto e para aquele apenado (art. 33, § 3º, do CP). [...] Para pena de reclusão: a) reclusão superior a 8 anos sempre inicia em regime fechado; b) reclusão superior a 4 anos, reincidente, sempre inicia em regime fechado; c) reclusão superior a 4 anos até 8, não reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto. Dependerá das condições do art. 59 do CP; d) reclusão até 4 anos, reincidente, pode iniciar em regime fechado ou semiaberto. Dependerá do art. 59; e) reclusão até 4 anos, não reincidente, pode iniciar em qualquer dos três regimes, fechado, semiaberto ou aberto, segundo recomendarem os elementos do art. 59. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 17º edição, 2012, p. 1353). Como visto, em que pese a pena tenha sido fixado em patamar inferior a 8 (oito) anos, a condição de reincidente (específico) do Apelante, autoriza a fixação de regime mais gravoso. A propósito, colaciona-se entendimento do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CONCURSO DE CRIMES. SOMA DAS PENAS. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas em razão do concurso de crimes. 3. Na hipótese em que a pena definitiva é superior a 4 anos e não excede a 8 anos, sendo reincidente o réu, é cabível a fixação do regime inicial fechado. 4. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 633088 MG 2020/0333403-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) (grifos acrescidos). EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO E FURTO QUALIFICADO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO EM PATAMAR SUPERIOR A 1/6 (UM SEXTO).

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. 1. A Terceira Seção desta Casa, no julgamento do HC n. 365.963/SP, assinalou a possibilidade de compensação integral da agravante da reincidência - genérica e específica - com a atenuante da confissão espontânea, ressalvados apenas os casos de multirreincidência. Na oportunidade, esclareceu o ministro relator não existir dispositivo na legislação penal pátria determinando tratamento mais severo à recidiva específica na segunda fase do cálculo da reprimenda. Concluiu, assim, não evidenciar a reincidência específica maior reprovabilidade do comportamento ou da personalidade do acusado. Diante desse cenário, a condenação definitiva anterior do réu pelo mesmo delito, por não encerrar maior desvalor da conduta, também não justifica a aplicação de fração de aumento superior à mínima na segunda etapa da dosimetria. Precedentes. 2. Embora a sanção definitiva do paciente não ultrapasse 8 (oito) anos de reclusão, a reincidência do acusado impede a alteração do regime inicial de cumprimento da sanção para o semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 3. Ordem parcialmente concedida para reduzir a fração de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência, redimensionando a reprimenda definitiva do paciente para 7 (sete) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão local.(STJ — HC: 610233 SP 2020/0225984-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/11/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020) (grifos acrescidos). CONCLUSÃO IV — Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para redimensionar a pena imposta ao Apelante, nos termos acima expostos, fixando-a em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, à razão mínima unitária, mantido o regime inicial fechado e os demais termos da sentença. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justica